



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001169/99-74
Recurso nº : 142.869
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : Companhia Marítima Nacional Ltda.
Recorrida : 8ª Turma DRJ Rio de Janeiro - RJ. I
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 101-95.553

INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO –
As autoridades administrativas são incompetentes para a
apreciação de arguições de inconstitucionalidade e
ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE DE
30% – A partir do ano-calendário 1995, para efeito de
apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais
é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e
exclusões determinadas na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI,
CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL
BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 15374.001169/99-74
Acórdão nº. : 101-95.553

Recurso nº. : 142.869
Recorrente : Companhia Marítima Nacional Ltda

RELATÓRIO

COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e PIS-Repique, referente aos anos-calendário de 1994 e 1995, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de constatação por parte da fiscalização de não ter havido a comprovação ou demonstração de necessidade dos valores apurados referentes a gastos com recreação e festividades, face a sua atividade operacional, bem como por ter havido a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizado pela legislação do imposto de renda, relativamente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1995.

Nesse sentido, foi lavrado auto de infração de fls. 149/154 no valor de R\$ 471.629,55, relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e R\$ 13.856,26 no auto de infração de fls 155/158 relativo ao PIS-Repique, além da multa de ofício e juros de mora correspondentes, totalizando montante de R\$ 1.221.526,48.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 162/174, foram, em síntese:

- (i) que o auto de infração seria nulo por contrariar o princípio constitucional do direito adquirido;
- (ii) pugnou pela inconstitucionalidade da norma governamental que limita em 30% a compensação de prejuízos fiscais auferidos pelas pessoas jurídicas (Lei nº 8.981/95);

- (iii) afirma que a limitação de compensação de 30% do prejuízo acumulado é em última análise uma medida meramente arrecadatória;
- (iv) argumenta que o dispositivo que limita percentualmente o valor da compensação é dispositivo de grande estranheza legislativa, não conhecida na legislação comparada;
- (v) o artigo 502 do RIR/94, excepcionando o princípio da independência dos exercícios fiscais, faculta a compensação dos prejuízos;
- (vi) a compensação não é só um direito do contribuinte, mas um dos elementos da apuração do imposto;
- (vii) toda legislação anterior ao RIR/94 consagra o direito à compensação dos prejuízos com exercícios posteriores;
- (viii) o Parecer Normativo CST nº 14/78 dispõe que os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente a época de sua ocorrência;
- (ix) a aplicação de nova regra viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, não podendo lei posterior retroagir para alterar a sistemática já consolidada para alterar o limite compensável para 30%;
- (x) que a lei que alterou a matéria impugnada, eis que só circulou no exercício seguinte (02/01/1995), não podendo retroagir para acolher os prejuízos auferidos;
- (xi) a Constituição Federal é clara quando veda a retroatividade da lei para afetar situações jurídicas nascidas no império de lei anterior, razão pela qual a indigitada medida provisória só poderia vigir para o futuro nunca para o passado, conforme entendimento de Alberto Xavier;
- (xii) a segurança jurídica subsumida no princípio da irretroatividade e da anterioridade, impede a tributação de surpresa do contribuinte;
- (xiii) Por fim, pugnou pelo cancelamento do auto de infração em sua integralidade, por falta de amparo legal e constitucional, assim como o cancelamento de todas as parcelas do feito fiscal, tais quais: imposto, multa de ofício e juros de mora.



A vista dos termos das impugnações, decidiu a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 209/218).

Como razões de decidir ficou consignado, inicialmente, que a parte interessada não impugnou o item 01 da autuação que versa sobre a glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, o que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a ausência do contraditório, deve ser dado prosseguimento à exigência da parcela correspondente.

A autoridade fiscal tanto lançadora, quanto julgadora, não pode furtar-se do cumprimento das determinações legais, uma vez que se trata de atividade plenamente vinculada sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Quanto ao crédito tributário, assentou-se que este foi constituído em observância de todas as normas legais de regência da matéria. Quanto a demais arguições que versam sobre a validade e/ou constitucionalidade de dispositivos legais, ressaltou-se fugir à competência da autoridade administrativa. Ademais, enfatizou-se que conforme orientação do Parecer Normativo CST de nº 329, de 1970, o contencioso administrativo não é o foro adequado para o exame de constitucionalidade de leis, exceto quando já houver declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que é dever funcional proceder ao lançamento das diferenças encontradas, adotando-se as medidas cabíveis e garantir a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte. E que *in casu*, a impugnante não teria trazido aos autos documentos hábeis e idôneos que pudessem modificar o crédito tributário apurado, razão pela qual este deveria ser mantido integralmente.

Argumenta, por fim, que não havendo argumentos específicos, no que diz respeito ao lançamento decorrente (PIS-Repique), reitera-se a aplicação do que foi decidido quanto à exigência principal (IRPJ) devido à íntima relação de causa e efeito.



Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 225/243, em que argumentou, de plano, que o Acórdão contraria frontalmente um princípio constitucional, qual seja o direito adquirido.

Preliminarmente, afirma que deve ser considerada a defesa também para o item julgado não impugnado pelo julgador de 1ª instância, já que à luz do artigo 142 do CTN, existindo impugnação, devolve-se toda a matéria e assim cabe a autoridade verificar a ocorrência de fato gerador.

A inconstitucionalidade teria ocorrido no momento em que o governo editou a MP nº 812/94, posteriormente substituída pela Lei nº 8.981/95, que limitou em 30% do lucro as compensações dos prejuízos auferidos pelas pessoas jurídicas dos exercícios subseqüentes.

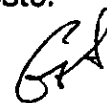
Pugnou, portanto, pela inconstitucionalidade da norma governamental que limita em 30% a compensação de prejuízos fiscais auferidos pelas pessoas jurídicas (Lei nº 8.981/95).

Afirma que a limitação de compensação de 30% do prejuízo acumulado é em última análise uma medida meramente arrecadatória.

Argumenta que o dispositivo que limita percentualmente o valor da compensação é dispositivo de grande estranheza legislativa, não conhecida na legislação comparada.

Aduz que o artigo 502 do RIR/94, excepcionando o princípio da independência dos exercícios fiscais, faculta a compensação dos prejuízos.

Vai além dizendo que a compensação não é só um direito do contribuinte, mas um dos elementos da apuração do imposto.



Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 41/78 dispõe que os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente a época de sua ocorrência.

Assim, a aplicação de nova regra viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, não podendo lei posterior retroagir para alterar a sistemática já consolidada para alterar o limite compensável para 30%.

Alega que a lei que alterou a matéria impugnada só circulou no exercício seguinte (02/01/1995), não podendo retroagir para acolher os prejuízos pretéritos.

Discorre que a Constituição Federal é clara quando veda a retroatividade da lei para afetar situações jurídicas nascidas no império de lei anterior, razão pela qual a indigitada medida provisória só poderia vigir para o futuro nunca para o passado, conforme entendimento de Alberto Xavier.

Por todas as razões acima expostas, alega que a autuação lavrada contra a empresa não poderia prosperar por absoluta falta de amparo legal.

Requer por fim, seja cancelado e arquivado o auto de infração que originou o presente processo administrativo, eximindo a Recorrente de qualquer penalidade que porventura viesse a lhe ser imposta em decorrência do referido auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto ao Item 01 do Auto de Infração – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários –, trata-se de matéria não impugnada, portanto, preclusa, aliada ao fato que nesta fase processual a recorrente não aponta razões no que tange a autuação ocorrida, bem como, não comprovou ou demonstrou a sua necessidade, face a sua atividade operacional não comportando, portanto, qualquer análise por parte deste Colegiado ante a preclusão ocorrida.

Em relação à inconstitucionalidade argüida pela Recorrente contida na MP nº 812/94, posteriormente substituída pela Lei nº 8.981/95, assim como, a existência de tratamento desigual por parte da lei, no que concerne à relação contribuinte-fisco, não merece ser apreciada por esta Corte, eis que o controle da constitucionalidade das leis e a apreciação de alegação de sua inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada, portanto, sua apreciação na via administrativa.

Não fosse isso, é de se observar que no âmbito deste E. Conselho, a questão relativa à validade e aplicabilidade da trava à compensação de prejuízos fiscais esta pacificada, conforme se depreende do acórdão n. 107-06.751, assim ementado:

"Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Arguição Generalizada e Exacerbada. Demonstração com Documentos Hábeis. Ônus da Pessoa Jurídica. Inexistência. Meras Alegações. Improcedência. A arguição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação – pelo decurso do lapso quadrienal – da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da "trava" hão de ser demonstrados, à

saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supríveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo em objeto. (...)

Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Prevalência da Legislação Anterior. Ofensa ao Direito Adquirido. Inocorrência. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso – de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (D. O.U. 1 de 25.11.2002, pp. 21/2)”

Da mesma forma, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça que julgam a matéria, já pacificaram o entendimento pela legalidade da limitação, conforme se verifica do REsp n. 311.699/SP, *verbis*:

“Tributário – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei n. 8.981/95. Incidência. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendário subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n. 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido.” (1ª. Turma, REsp n. 311.699/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 15.5.2001)

“Recurso Especial – Alíneas ‘a’ e ‘c’ - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 – Aplicação – Alegada Violação ao art. 43 do CTN – Ocorrência.

A dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo art. 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria

incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente não houve pagamento do tributo.

Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento empresarial, e pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros, não estava obrigado o legislador a sequer compensar prejuízo. Uma vez contemplado o benefício, nada estava a empecer a dedução escalonada.

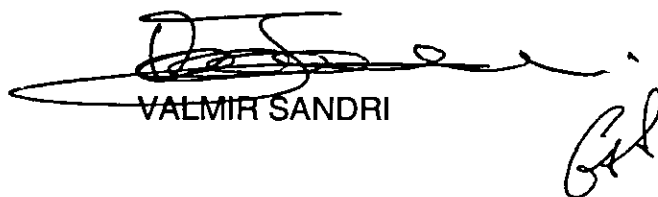
Recurso especial provido.”(2ª. Turma, REsp n. 195.346, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 12.3.2002)

Assim, enquanto referida norma que limitou a compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido ajustado não for expungida do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou pela declaração de sua inconstitucionalidade com efeito “*erga omnis*” pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, por Resolução do Senado da República, goza ela de presunção de constitucionalidade, cabendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu bom e fiel cumprimento.

Pelo exposto, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, e sendo assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


VALMIR SANDRI